

Visualizar Recurso

Edital 064/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/09106	Razão Social RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA	CNPJ 31218377000145
Data/Hora Criação 29/09/2025 13:30:04	Data/Hora Envio 30/09/2025 08:34:21	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 04283877131

Usuário Responsável
RENAN SOUZA MANCIO

Objeto
GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE CLINICA MÉDICA ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS.

Tipos

Grupo 1 Grupo 2

Conteúdo Recurso

Recurso referente aos GRUPOS 1 e 2

Anexos

RECURSO RSMED.pdf get_app ATESTADOS CBS.pdf

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2024/09106.

A empresa, R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA, com sede, R Marechal Deodoro Da Fonseca, nº 925, Bairro: Centro – CEP 78.470-000, Rosário Oeste/MT, CNPJ 31.218.377/0001-45, vem através do seu representante legal, Dr. Renan Souza Mancio, CPF 042.838.771-31 e RG: 18134416 SESP/MT.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo legal, em face da decisão que habilitou a empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a qual não atendeu integralmente às exigências editalícias de qualificação técnica.

II – DOS FATOS

O edital exige, para os itens 1 e 2, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem, de forma inequívoca, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme descrito:

- **ITEM 1** – Gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, manutenção preventiva e corretiva, prestação de serviços médicos e funcionamento de 20 leitos em Enfermaria de Clínica Médica de Retaguarda.
- **ITEM 2** – Gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, manutenção preventiva e corretiva, prestação de serviços médicos e funcionamento de 30 leitos em Clínica Médica Adulto.

Entretanto, a empresa vencedora anexou atestados que, após análise minuciosa, não comprovam a experiência exigida pelo edital em sua integralidade, apresentando falhas substanciais que comprometem a sua qualificação técnica para a execução do objeto.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA COMPARATIVA

A seguir, demonstra-se a inadequação dos atestados apresentados pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em relação às exigências do Edital:

ITEM 1 – Enfermaria Clínica Médica de Retaguarda (20 leitos)

Exigência do Edital	Atestado Apresentado	Conformidade
Gerenciamento	Atestados 1, 3 e 4 → apenas “cirurgia geral” /	✗

técnico e administrativo	R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 31.218.377/0001-45 especialidades médicas diversas. Não comprovam gerenciamento.	
Fornecimento de recursos humanos	Nenhum atestado faz menção a esse requisito.	✗
Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos	Nenhum atestado contempla essa atividade.	✗
Prestação de serviços médicos em Clínica Médica	Atestado 2 → Clínica Médica (jan/2020 a set/2020), porém sem prova de gerenciamento completo, nem de enfermaria.	✗ (parcial)
ENFERMAGEM	Nenhum atestado menciona enfermagem	✗

ITEM 2 – Clínica Médica Adulto (30 leitos)

Exigência do Edital	Atestado Apresentado	Conformidade
Gerenciamento técnico e administrativo	Atestados 1, 3 e 4 → apenas “cirurgia geral” e especialidades médicas. Não demonstram gerenciamento administrativo.	✗
Fornecimento de recursos humanos	Nenhum atestado contempla esse requisito.	✗
Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos	Não comprovado em nenhum atestado.	✗
Prestação de serviços médicos em Clínica Médica	Atestado 2 → Clínica Médica (8 meses em 2020). Sem prova de gerenciamento, sem menção a leitos.	✗ (parcial)
ENFERMAGEM	Nenhum atestado menciona enfermagem	✗

O ATESTADO Nº 5 É O MESMO ATESTADO (ATESTADO Nº 3) Conforme anexado (atestado da empresa (MEDIAL BRASIL)

IV – DO DIREITO

1. Da exigência legal de comprovação da capacidade técnico-operacional

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 3º, estabelece:

“A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de que a empresa contratada já executou, de forma satisfatória, serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e em quantidade não inferior a 50% do objeto da

contratação."

No caso concreto, os atestados não demonstram execução semelhante nem equivalente ao objeto (clínica médica/enfermaria com leitos, gerenciamento completo, recursos humanos e manutenção).

A literalidade deste dispositivo legal não deixa margem para interpretações ampliativas ou condescendentes dos atestados. A "similaridade" não se confunde com "correlato". No presente caso, a diferença entre "cirurgia geral" (mencionada nos atestados da empresa habilitada) e o "gerenciamento completo de leitos de enfermaria de retaguarda e clínica médica adulta, com provisão de recursos humanos e manutenção preventiva e corretiva" é substancial. Os serviços exigidos no edital envolvem uma complexidade operacional e administrativa que vai muito além da prestação puramente médica em outras especialidades.

A "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" não foi demonstrada pela empresa habilitada, uma vez que a gestão de 20 e 30 leitos, com suas respectivas demandas de recursos humanos (médicos e enfermagem) e manutenção de equipamentos, possui uma dinâmica e requisitos de gerenciamento que não são evidenciados pelos atestados. A "quantidade" de leitos exigida (20 e 30) também não é atestada de forma clara.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, consagra o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** como um dos pilares dos atos e procedimentos da licitação:

"Os atos e os procedimentos da licitação observarão, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica."

É cediço, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios, que o edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes às suas regras. Assim, a Comissão de Licitação deve observar rigorosamente as condições de habilitação estabelecidas no Edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

2. Da vedação à habilitação com atestado genérico ou insuficiente

O TCU possui firme entendimento de que o atestado deve ser idôneo, específico e compatível com o objeto licitado. Destacam-se:

O Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21, prevê que a comprovação da qualificação técnica deve se dar na forma definida no edital. Dessa forma, a empresa que não atende às exigências editalícias deve ser inabilitada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme e consolidada no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve ser idôneo, específico e compatível com o objeto licitado, não bastando a apresentação de documentos genéricos ou que não comprovem a execução integral das parcelas mais relevantes do objeto.

Conforme já citado no recurso inicial, o TCU já se manifestou em diversos julgados que reforçam a necessidade de especificidade e integralidade:

- TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário: “Não é legítima a aceitação de atestado genérico ou que não demonstre a execução de serviços equivalentes ao objeto da licitação.”
- TCU – Acórdão nº 2.306/2014 – Plenário: “A exigência de qualificação técnica busca assegurar que a licitante detenha experiência concreta e prévia na execução do objeto, não podendo ser suprida por atestados genéricos ou de objeto distinto.”
- TCU – Acórdão nº 1.506/2015 – Plenário: “Não basta que a empresa possua experiência em área correlata; é necessário que tenha executado objeto de complexidade e características equivalentes ao exigido no edital.”

Aprofundando essa linha de raciocínio, outros acórdãos do TCU corroboram a exigência de atestados que demonstrem a aptidão plena do licitante:

TCU – Acórdão nº 1.488/2003 – Plenário:

“O atestado de capacidade técnica deve ser específico em relação ao objeto licitado e conter dados suficientes para demonstrar a aptidão da licitante.”

Os atestados da empresa habilitada falham em serem específicos para o gerenciamento de leitos com suas complexidades administrativas e de recursos humanos.*

TCU – Acórdão nº 2.656/2012 – Plenário:**

“É irregular a aceitação de atestados de capacidade técnica que não guardam correspondência com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.”

As parcelas de maior relevância do objeto licitado, neste caso, incluem o gerenciamento técnico, administrativo, o fornecimento de recursos humanos e a manutenção preventiva e corretiva, que não foram comprovadas pela empresa habilitada.

TCU – Acórdão nº 2.091/2014 – Plenário:

"A inobservância da exigência de qualificação técnica prevista no edital compromete a competitividade e a isonomia do certame, devendo a empresa ser inabilitada."

A aceitação de atestados insuficientes para a empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA compromete a isonomia do certame, pois outras empresas que cumpriram rigorosamente todas as exigências editalícias foram preteridas por uma que não demonstrou a capacidade técnica integral.*

Por fim, a Súmula nº 263 do TCU, embora disponha que a comprovação da capacidade técnico-operacional pode não exigir a experiência com "todas" as características do objeto quando estas forem desnecessárias para aferir a capacidade, não se aplica para justificar a habilitação da empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA neste caso.

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços com características semelhantes, vedada, contudo, a exigência de comprovação de experiência com todas as características do objeto, quando estas forem desnecessárias para aferir a capacidade."

No presente caso, as exigências do edital, como o gerenciamento técnico e administrativo, o fornecimento de recursos humanos especializados (médicos e enfermagem) e a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para 20 e 30 leitos de enfermaria e clínica médica, não podem ser consideradas "desnecessárias para aferir a capacidade" da empresa. Pelo contrário, são características inerentes à complexidade e ao escopo do serviço hospitalar licitado, sendo cruciais para a garantia da qualidade e segurança da prestação. Assim, a falta de comprovação desses elementos não se coaduna com a ressalva da *Súmula nº 263 do TCU*, mas sim com a regra geral de que a qualificação técnica deve espelhar a integralidade do objeto e suas características essenciais.

3. Da obrigatoriedade de comprovação integral do objeto

O art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21 prevê que a comprovação da qualificação técnica deve se dar na forma definida no edital. Assim, a empresa que não atende às exigências editalícias deve ser inabilitada.

Além disso, a Súmula nº 263 do TCU dispõe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços com características semelhantes, vedada, contudo, a exigência de comprovação de experiência com todas as características do objeto, quando estas forem desnecessárias para aferir a capacidade.”

No presente caso, a exigência do edital é clara, objetiva e necessária. A empresa apresentou atestados parciais e de especialidades médicas distintas, o que não atende à comprovação da execução do objeto pretendido.

Permitir a habilitação de uma empresa que não comprova integralmente sua capacidade técnica, conforme minuciosamente exigido em um edital que trata de serviços essenciais à saúde, como o gerenciamento de leitos de enfermaria e clínica médica, com provisão de recursos humanos e manutenção, representa um risco imensurável para a Administração Pública e para a sociedade.

A contratação de um serviço desta natureza, sem a devida garantia de qualificação da contratada, pode comprometer a continuidade, a qualidade e a segurança do atendimento à população, configurando grave violação ao **princípio do interesse público** e da **eficiência**, previstos no *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*. A ausência de comprovação de gerenciamento técnico, RH e manutenção preventiva/corretiva em um contexto hospitalar pode levar a falhas na prestação do serviço, com prejuízo direto aos pacientes e ao erário, em um setor que exige máxima cautela e expertise. A aceitação de atestados incompletos abre precedente para questionamentos futuros e para contratações inefficientes, ferindo a segurança jurídica do próprio processo licitatório.

V – DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
- 2. A reforma da decisão que habilitou a empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**



R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 31.218.377/0001-45

3. A declaração de inabilitação da referida empresa, por não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/21 e a jurisprudência consolidada do TCU.

Rosário/MT, 29 de setembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renan Souza Mancio.'

Dr. Renan Souza Mancio,
CPF 042.838.771-31
RG: 18134416 SESP/MT
CNPJ 31.218.377/0001-45





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da parte interessada e para os devidos fins, a capacidade técnica da empresa **CBS SERVIÇOS MEDICOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 32.423.884/0001-83, que prestou serviços ao Hospital regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, na especialidade médica de CIRURGIA GERAL, desde abril de 2024 até o presente momento, não havendo fatos supervenientes que desabonem a sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação sempre com eficiência e credibilidade, não havendo nenhum registro que a desabone, até a presente data.

Rondonópolis/MT, 25 de novembro de 2024.

Rafael Santos Lima
Diretor Técnico
Matrícula 319070
Hospital Reg. de Rondonópolis/HRS-MT

Dr. Rafael Santos Lima
Diretor Técnico
Matrícula nº 319070
Hospital Regional de Rondonópolis

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, a pedido da parte interessada e para fins de prova, a capacidade técnica da empresa **CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **32.423.884/0001-83**, que prestou serviços a PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLINICA MÉDICA S.A, no contrato da especialidade de CLINICA MÉDICA, no período de janeiro/2020 a setembro/2020, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Registrados, ainda, que a prestação dos serviços acima referido apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Cuiabá, 22 de março de 2023.


PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLINICA MÉDICA

CNPJ 20.921.343/0002-87

Sandro Cristiano Kowalski

Diretor-Presidente

CPF 025.811.869-50



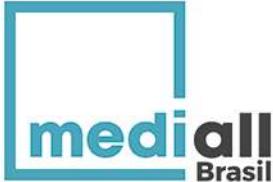
5º CARTÓRIO DE NOTAS DE CURITIBA
Av. Rep. Argentina, 385 - Águia Verde - Curitiba/PR - CEP 80240-210 - Fone: (41) 3151-9330

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) assinatura(as) de:
SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

Em: R\$ 6,36. Furo/jus: R\$1,34. Onde: R\$0,27, Selo(s): R\$0,00.
ISSQN: R\$0,21. Total: R\$7,17.
Curitiba/PR, 22 de março de 2023.

Em testa _____ da verdade.
Nílceia Rodrigues Barba Benjour - Escrivente
Selo Nr: BFTT11 MC94b. RJ01-00043010
Consulte o seu salvo com <https://selo.tceparana.com.br>





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MEDIALL BRASIL S.A., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0008-38, com filial Avenida Gonçalo Botelho de Campos, número 2665, Bairro Cristo Rei, CEP. 78.117-412, Várzea Grande - Mato Grosso, responsável pela gestão de leitos de UTI no Hospital Metropolitano e Hospital Estadual Santa Casa, em Várzea Grande e Cuiabá, respectivamente, **ATESTA** para os devidos fins, que a Empresa **DOLCE SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.423.884/0001-83, CRM 6462, RQE 3511, com sede na Avenida G, número 42, Antiga Rua G; Sala 01 APTO 204 - Jardim Aclimação, CEP 78050-250, Fone (65) 3052-2033 – Cuiabá - MT, presta serviço de Cirurgias Gerais, com excelência, desde 25 de março de 2020 até a presente data, não havendo nada que desabone a conduta da empresa e capacitação para a prestação dos serviços contratados, tendo exercido fielmente todas as atividades inerentes a Cirurgia Geral.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022.

ROBERTO
LEANDRO DE
CARVALHO
GARCIA:023339621
78

Assinado de forma digital
por ROBERTO LEANDRO
DE CARVALHO
GARCIA:02333962178
Dados: 2022.04.13
19:39:08 -03'00'

ROBERTO LEANDRO CARVALHO GARCIA
Diretor-Presidente
MEDIALL BRASIL S.A.
CNPJ: 27.229.900/0008-38

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS, pessoa jurídica de direito privado constituída para fins de filantropia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.099.157/0001-04, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.099.157/0001-04, com sede à Rua Acyr Rezende de Souza e Silva, nº 2.107, na cidade e comarca de Rondonópolis-MT
Atesta que a empresa JUNIOR CESAR GONCALVES FIGUEIREDO, vem executando com excelência de forma satisfatória a prestação de serviços desde o mes de dezembro de 2023 ao mês de março de 2024;

A empresa : CBS SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 32.423.884/0001-83, com sede no bairro BOSQUE DA SAUDE, CEP: nº 78050-000, EDIF SB TOWER, SALA 2101, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA;

Disponibilizou os seguintes profissionais para a realização dos serviços para cirurgias e atendimento em ambulatório: Atendimento Médico de especialistas conforme descrito abaixo;

- Médicos especialistas em Ginecologia e Obstetrícia;
- Médicos especialistas em Anestesiologia;
- Médicos especialistas em Otorrinolaringologia;
- Medicos especialistas em Urologia;
- Medicos especialistas em Cirurgia geral;
- Medicos especialistas em Vascular;
- Médicos especialistas em Ortopedia

Atesto ainda, que os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória, com toda a equipe, não tendo ocorrido nenhum fato em nossos registros que desabone a sua conduta e responsabilidade em relação as tarefas assumidas.

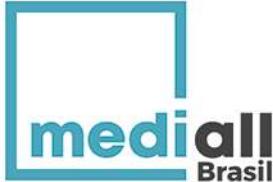
Rondonópolis - MT, 14, de março de 2024

Atenciosamente,



Bianca Talita S. Franco
Diretora Executiva
Santa Casa Rondonópolis

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS
BIANCA TALITA SANTOS FRANCO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MEDIALL BRASIL S.A., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0008-38, com filial Avenida Gonçalo Botelho de Campos, número 2665, Bairro Cristo Rei, CEP. 78.117-412, Várzea Grande - Mato Grosso, responsável pela gestão de leitos de UTI no Hospital Metropolitano e Hospital Estadual Santa Casa, em Várzea Grande e Cuiabá, respectivamente, **ATESTA** para os devidos fins, que a Empresa **DOLCE SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.423.884/0001-83, CRM 6462, RQE 3511, com sede na Avenida G, número 42, Antiga Rua G; Sala 01 APTO 204 - Jardim Aclimação, CEP 78050-250, Fone (65) 3052-2033 – Cuiabá - MT, presta serviço de Cirurgias Gerais, com excelência, desde 25 de março de 2020 até a presente data, não havendo nada que desabone a conduta da empresa e capacitação para a prestação dos serviços contratados, tendo exercido fielmente todas as atividades inerentes a Cirurgia Geral.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022.

ROBERTO
LEANDRO DE
CARVALHO
GARCIA:023339621
78

Assinado de forma digital
por ROBERTO LEANDRO
DE CARVALHO
GARCIA:02333962178
Dados: 2022.04.13
19:39:08 -03'00'

ROBERTO LEANDRO CARVALHO GARCIA
Diretor-Presidente
MEDIALL BRASIL S.A.
CNPJ: 27.229.900/0008-38